REGULAMENTO (CE) Nº 215/96 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3009/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3] alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 319 de 30. 12. 1995, p. 1.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Sortido de artigos para um jogo de bola inspirado no basquetebol, contituído por: — um aro metálico de diâmetro inferior a 45 cm, ao qual é fixada uma rede em forma de cesto sem fundo, — um painel de madeira para suspender numa porta ou numa parede, no qual deve ser fixado o aro metálico.	9503 90 55	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 55. Estes artigos não constituem artigos de desporto na acepção da posição 9506, tendo em conta as dimensões e o tipo de fabrico.
2. Sortido de artigos para um jogo de bola inspirado no basquetebol, constituído por: — uma mala de plástico que contém o conjunto de elementos a seguir descritos, a qual serve de base ao dispositivo e pode ser enchida com água ou areia, — um aro metálico de diâmetro inferior a 45 cm ao qual é fixada uma rede em forma de cesto sem fundo. — um painel de madeira, pintado com um desenho multicolor, para fixar numa base e no qual deve ser fixado o aro metálico, — um pé regulável em altura (1m a 1,65m) formado por tubos de plástico.	9503 90 55	A classificação é determinada pelas diposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 55. Estes artigos não constituem artigos de desporto, na acepção da posição 9506, tendo em conta as suas dimensões e o tipo de fabrico.
3. Réplica de um automóvel da marca « Mercedes », tipo AMG, ano de construção 1994, fabricado em série, escala 1:43, fixada numa base. A carroçaria é em zinco moldado sob pressão e apresenta várias inscrições. Alguns elementos do modelo (por exemplo, faróis, luzes da reitaguarda, caixilhos dos vidros) são gravados. Todos os outros elementos são em plástico (deflectores, limpa pára-brisas, puxadores das portas, espelho retrovisor exterior, volante).	9503 90 51	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 51. A reprodução apresenta-se como um modelo reduzido à escala, para divertimento.